

Art. 32, III, "a", "b", "c" e "d" do Lei nº 84/2012, devendo o citado Ordenador de Despesas recolher os seguintes valores:

1) Aos cofres públicos municipais, devidamente atualizado:

- R\$-15.265.252,28 (quinze milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), referente ao lançamento à conta Agente Ordenador, com fundamento no Art. 35, da Lei nº 84/2012;

2) Ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, a título de multa: - R\$-20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no Art. 282, I, "a", do RI/TCM, pelas contas julgadas irregulares;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**\*ACÓRDÃO Nº 28.212, DE 03/12/2015**

Processo nº 1173082007-00

Origem: Fundo Municipal de Educação/FUNDEB de Nova Esperança do Piriá

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Assuério de Souza Oliveira

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. FME/FUNDEB de Nova Esperança do Piriá. Exercício de 2007. Pela não aprovação das contas. Recolhimentos. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 64 a 68 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Educação/FUNDEB de Nova Esperança do Piriá, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Assuério de Souza Oliveira, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, "c" e "d", da Lei nº 84/2012;

II - Determinar que o Ordenador de Despesas, com fulcro no Art. 35, da Lei Complementar nº 84/2012, recolha aos cofres públicos, os seguintes valores:

1) R\$-284.128,76 (duzentos e oitenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), lançado à conta agente ordenador/FME, pela não comprovação do saldo anterior e final;

2) R\$-192.925,59 (cento e noventa e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), lançado à conta agente ordenador/FUMDEB, pela não comprovação do saldo anterior e final;

III - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**\*Replicada por ter saído com incorreção no dia 22 de fevereiro de 2016.**

**ACÓRDÃO Nº 28.299, DE 15/12/2015**

Processo nº 1014122009-00 (201001774-00)

Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Maria das Barreiras

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: Odacir Dal Santos

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Maria das Barreiras. Exercício de 2009. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento devido.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 106 a 109 dos autos.

Decisão: I - Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Maria das Barreiras, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Odacir Dal Santos, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único, do RI/TCM; II - Expedir em favor do citado Ordenador, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-141.872,03 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e três centavos), somente após o recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, da multa de R\$-500,00 (quinhentos reais), na forma do Art. 120-A, II, do RITCM/PA, pela infringência ao Art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vencida a Conselheira Mara Lúcia, apenas quanto à multa.

**ACÓRDÃO Nº 28.300, DE 15/12/2015**

Processo nº 020052007-00 (200801346-00)

Origem: Fundo Municipal de Educação de Acará

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: José Maria Gonçalves Monteiro

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Educação de Acará. Exercício de 2007. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 160 a 163 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Educação de Acará, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. José Maria Gonçalves Monteiro, Secretário Municipal de Educação, com fulcro no Art. 32, III, "a", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo dos seguintes recolhimentos:

1) R\$-12.710.083,85 (doze milhões, setecentos e dez mil, oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente, referente à conta Agente Ordenador, em decorrência de divergências apuradas no Balanço Financeiro, especificamente no saldo disponível em 31/12/2007;

2) Recolhimento a título de Multa, com fundamento no Art. 57, Inciso I, "b", da Lei Complementar nº 84/2012:

- R\$-10.000,00 (dez mil reais): sendo R\$-5.000,00 (cinco mil reais), por cada ocorrência: 1. descumprimento à Lei do FUNDEF (Art. 212, da CF/88); 2. descumprimento ao Art. 7º, da Lei nº

9.424/96, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-1.000,00 (hum mil reais): sendo R\$-500,00 (quinhentos reais), por falta: 1. falta de Controle Interno; 2. incorreta apropriação dos encargos patronais (Art. 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pela ausência de processos licitatórios no montante de R\$-15.972,00 (Art. 37, XXI, da CF/88 c/c Art. 2º, da Lei 8.666/93), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 28.304, DE 15/12/2015**

Processo nº 592032007-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Porto de Moz

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Marizete Barros Muniz

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Porto de Moz. Exercício de 2007. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 97 e 98 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto de Moz, exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Marizete Barros Muniz, que deverá recolher aos Cofres do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, atualizada monetariamente, a quantia de R\$-926.118,06 (novecentos e vinte e seis mil, cento e dezoito reais e seis centavos), lançada à conta Agente Ordenador;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 28.308, DE 15/12/2015**

Processo nº 201211939-00 - (023982005-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Acará

Assunto: Recurso de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do Acórdão nº 19.083/2009/TCM, exercício de 2005.

Interessado: Paulo Sérgio Sampaio de Oliveira - (Ordenador)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Recurso de Revisão. Fundo Municipal de Saúde de Acará. Exercício de 2005. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, devendo ser dado baixa na responsabilidade do Ordenador, quanto à não apropriação das obrigações patronais, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria de votos, vencida a Conselheira Mara Lúcia, em conformidade com a ata da sessão; e, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 262 a 266 dos autos.

Decisão: Conhecer do presente Recurso de Revisão, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para o fim de afastar a responsabilização quanto à não apropriação das obrigações patronais, face o recorrente ter comprovado o parcelamento da dívida junto ao órgão previdenciário, mantendo no mais os termos do Acórdão nº 19.083/TCM, de 10.11.2009.

**ACÓRDÃO Nº 28.342, DE 16/12/2015**

Processo nº 1230022010-00

Origem: Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Sebastião Leopoldino de Oliveira Neto

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará. Exercício de 2010. Pela não aprovação das contas. Recolhimentos. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 133 a 137 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Sebastião Leopoldino de Oliveira Neto, nos termos do Art. 32, Inciso III, Alíneas "c" e "d", da Lei Complementar nº 84/2012, devendo o citado Ordenador de Despesas recolher aos cofres públicos municipais, com fundamento no Art. 35, da mesma Lei, os seguintes valores devidamente atualizados:

- R\$-2.817,60 (dois mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta centavos), referente ao pagamento a maior de subsídios ao Vereador Sebastião Leopoldino de Oliveira Neto;

- R\$-39.000,00 (trinta e nove mil reais), referente ao pagamento de diárias sem documento comprobatório;

II - Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no Art. 57, I, "b", da Lei Complementar nº 84/2012, o valor de R\$-3.000,00 (três mil reais), a título de multa pelas irregularidades constatadas nos Processos Licitatórios que respaldaram despesas na ordem de R\$-409.701,66;

III - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 28.375, DE 16/12/2015**

Processo nº 201420559-00

Origem: Prefeitura Municipal de Parauapebas

Assunto: Contratos Temporários

Interessado: Wady Cecílio Sobrinho - (Secretária Municipal de Administração)

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Contratos Temporários. Prefeitura Municipal de Parauapebas. Não atendidas as exigências legais. Pelo não registro dos atos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 109 e 110 dos autos.

Decisão: I - Negar registro aos 21 (vinte e um) Contratos Temporários, firmados pela Prefeitura Municipal de Parauapebas com Aleksandra Kethy de França e outros, para exercerem as funções inerentes aos cargos de Assistente Social, Auxiliar de Serviços Gerais, Técnico de Enfermagem, Nutricionista, Vigia, Auxiliar Administrativo, Administrador e Psicólogo, tendo como ano de pactuação de 2014, pelas razões expostas no voto;

II - Alertar a Municipalidade de Parauapebas para que proceda a realização de concurso público, com objetivo de regularizar as necessidades laborais municipais.

**ACÓRDÃO Nº 28.376, DE 16/12/2015**

Processo nº 201501013-00

Origem: Prefeitura Municipal de Parauapebas

Assunto: Termos Aditivos a Contratos Temporários

Interessado: Wady Cecílio Sobrinho - (Secretária Municipal de Administração)

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Termos Aditivos a Contratos Temporários. Prefeitura Municipal de Parauapebas. Não atendidas as exigências legais. Pelo não registro dos atos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 42 e 43 dos autos.

Decisão: I - Negar registro aos 16 (dezesseis) Termos de Prorrogação, firmados pela Prefeitura Municipal de Parauapebas com Anderson Barreto da Silva e outros, para as funções de Auxiliar de Educação Infantil, Auxiliar Administrativo, Professor e Motorista, pelas razões expostas no voto;

II - Alertar a Municipalidade de Parauapebas para que proceda a realização de concurso público, com objetivo de regularizar as necessidades laborais municipais.

**ACÓRDÃO Nº 28.377, DE 16/12/2015**

Processo nº 201507442-00

Origem: Prefeitura Municipal de Parauapebas

Assunto: Contratos Temporários

Interessado: Wady Cecílio Sobrinho - (Secretária Municipal de Administração)

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Contratos Temporários. Prefeitura Municipal de Parauapebas. Não atendidas as exigências legais. Pelo não registro dos atos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 98 e 99 dos autos.

Decisão: I - Negar registro aos 18 (dezoito) Contratos Temporários, firmados pela Prefeitura Municipal de Parauapebas com Ana Paula Araújo Leite Couto e outros, para exercerem as funções de Biomédico, Médico, Enfermeiro, Auxiliar Administrativo, Motorista e Odontólogo, tendo como ano de pactuação de 2015, pelas razões expostas no voto;

II - Alertar a Municipalidade de Parauapebas para que proceda a realização de concurso público, com objetivo de regularizar as necessidades laborais municipais.

**ACÓRDÃO Nº 28.380, DE 17/12/2015**

PROCESSO Nº 840012009-00

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Tucuruí

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão - Exercício 2009

RESPONSÁVEL: Sancler Antônio Wanderley Ferreira

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

*EMENTA: Prefeitura Municipal de Tucuruí. Prestação de Contas. Contas de Gestão. Exercício Financeiro 2009. Remessa intempestiva da LDO e LOA, prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres e dos RREO'S do 1º ao 6º bimestre Aprovação com Ressalva. Multa.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - APROVAR COM RESSALVA as contas da Prefeitura Municipal de Tucuruí, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Sancler Antônio Wanderley Ferreira, face a remessa intempestiva da LDO e LOA, prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres e dos RREO'S do 1º ao 6º bimestre;

II - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009, no valor de:

-R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela remessa intempestiva da LDO e LOA, prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres e dos RREO'S do 1º ao 6º bimestres, com base no Art. 284, IV, do RITCM/PA.

III - Expedir Alvará de quitação em nome de Sancler Antônio Wanderley Ferreira, no valor de R\$ 257.468.773,28 (duzentos e cinquenta e sete milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos), onde se incluem R\$ 14.761.992,39 (quatorze milhões, setecentos e sessenta e um mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos) de saldo para o exercício seguinte, sendo R\$ 1.655,82 (um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quinze e dois centavos) em caixa e R\$ 14.760.336,57 (quatorze milhões, setecentos e sessenta mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos) em bancos, condicionado ao recolhimento da multa aplicada.